



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600171-39.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600171-39.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

INTERESSADA: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA, GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR, JAMMES STENIO SOBREIRA, EUDES EMIDIO SILVA DA ROCHA, ABRAAO VALDOMIRO DA SILVA, BENEDITA FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA. OMISSÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO PELA AGREMIÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como não prestadas as contas do Diretório Regional da Mulher Brasileira, atinentes ao exercício financeiro de 2022, ficando o aludido Grêmio impedido de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a omissão, com arrimo nos arts. 47, II da Res. TSE de n.º 23.604/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 15/02/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Tratam os autos de apuração da não prestação de contas, Exercício Financeiro de 2022, do Diretório Regional em Alagoas do Partido da Mulher Brasileira.

Os autos foram iniciados de ofício pela Secretaria Judiciária, que verificou que, o Partido e seus dirigentes, não apresentaram as aludidas contas por via adequada, mediante apresentação no PJe, muito embora tenham sido notificados para tanto.

Frente ao quadro provocado pela inércia da agremiação partidária, determinou-se a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário (id 10070307).

A Assessoria de Contas emitiu pronunciamento informando que o Partido da Mulher Brasileira (ID. 10073011):

1. Possui 03 (três) contas bancárias registradas em seu CNPJ, com números 456306, 456322 e 456330 da agência 3183 do Banco do Brasil, conforme documento anexo. Não houve movimentação em nenhuma das referidas contas bancárias.

2. O Partido não recebeu recursos de origem não identificada e nem de fonte vedada, de acordo com as informações disponíveis nesta Justiça Especializada.

3. Em relação às informações acerca de eventuais recibos de doações emitidos pelo PCB-AL (parte inicial da alínea "b"), informamos que até a presente data o partido não registrou no SPCA, nenhuma solicitação de numeração de recibo de doação, referente ao exercício de 2022.

4. Em atenção à parte final da letra "b", do inc. IV, do referido diploma legal, referente a repasses de cotas ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao PMB/AL, após consulta às informações constantes na página do Tribunal Superior Eleitoral, na internet, verificamos que não houve repasse de cotas ou distribuição de recursos do Fundo Partidário do Diretório Nacional do PMB para o Diretório Estadual do PMB-AL, relativo ao exercício de 2022.

Novamente intimados, os interessados mantiveram-se inertes.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, encampando o parecer técnico, emitiu pronunciamento no sentido de julgar as contas do aludido grêmio como não prestadas (id 10076841).

É o breve relatório dos autos.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Diretório Regional do Partido da Mulher Brasileira em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2022.

De acordo com Constituição Federal e a Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096), as agremiações partidárias, de todas as esferas, deverão prestar anualmente contas à Justiça Eleitoral.

A despeito da obrigação mencionada, o Partido e seus dirigentes, conquanto tenham sido devidamente intimados, não apresentaram a prestação de contas da agremiação, tampouco qualquer justificativa para não fazê-lo.

Em matéria de omissão na prestação de contas, a Resolução TSE nº 23.604/2019 - que rege a prestação de contas anuais dos partidos políticos -, estabelece o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

Registre-se que, nos termos do art. 47, I, da Res. TSE 23.604/2019, a decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme já foi determinado no Despacho Id. 10070307.

Em relação à sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual prevista no II do art. 47 da citada Resolução, em face da decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes proferida em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6032 -Distrito Federal, há necessidade de procedimento específico de suspensão de registro, no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º da Lei 9.096/1995 e que deve ser manejado por quem de direito, à luz do § 2º do mesmo dispositivo.

Conforme relatado, a unidade técnica noticiou que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo Partido, motivo pelo qual não incidem outras repercussões no presente feito, além das já consignadas, não havendo recursos a serem devolvidos.

Ante o exposto, nos termos dos pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, julgo não prestadas as contas do Diretório Regional da Mulher Brasileira, atinentes ao exercício financeiro de 2022, ficando o aludido Grêmio impedido de receber recursos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a omissão, com arrimo nos arts. 47, II da Res. TSE de n.º 23.604/2019.

É como voto.

Des. RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator